



Acórdão: _____

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0000857-21.2015.8.14.0401

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: **MÁRIO CÉZAR CAXIAS DE FRANÇA**

Procurador de Justiça: **Dr. Ricardo Albuquerque da Silva**

Relatora: **Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 15 DO TJE/PA. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA APURAÇÃO DE FALTAS GRAVES COMETIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA NÃO É MATÉRIA DE DIREITO PENITENCIÁRIO E, POR ISSO, NÃO PODE SER REGULAMENTADA POR NORMA ESTADUAL, DEVENDO, PORTANTO, SER UTILIZADO ANALOGICAMENTE O MENOR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO PENAL, OU SEJA, TRÊS ANOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA EXISTENTE SOBRE O TEMA, SEMPRE APÓS PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 12ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do apelo e dar provimento para reformar a decisão ora guerreada, pela incorrência da prescrição do direito de punir pretensa falta disciplinar praticada, já que se aplica o prazo prescricional do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para a devida apuração da falta grave supostamente cometida pelo ora agravado., tudo nos termos do voto da Desa. Relatora. Belém, 10 de maio de 2015.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra a decisão do MM Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que declarou a perda do direito de aplicação de sanção pela falta disciplinar praticada pelo detento Mário César Caxias de França, haja vista que a decisão foi proferida em desacordo com o prazo prescricional estipulado no art. 109, inciso VI, do CP.

Notícia os autos que o agravado no dia 16/11/2013 empreendeu fuga da Colônia Agrícola de Santa Izabel e que fora recapturado em 04/06/2014, em virtude de prisão em flagrante pela prática de novo delito.

Houve pedido de regressão do regime de pena, sendo o agravado regredido para o regime fechado até o julgamento final da representação.

O Juízo da 2ª Vara de Execução Penal (fls. 13/17) declarou a prescrição do direito de aplicar a sanção pelo cometimento de falta disciplinar, sob o fundamento de que já teria transcorrido o prazo previsto no art. 45,



parágrafo único, alínea C, do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará para a instauração de PAD.

Inconformado com a decisão, o representante do Ministério Público Agravou sob a alegação de que o prazo prescricional a ser adotado seria o estabelecido no Código Penal Brasileiro, previsto no art. 109, inciso VI, ou seja, 03 (três) anos, tendo em vista tratar-se de prazo de natureza penal e não administrativa ou penitenciária.

Em contrarrazões a defesa manifestou-se pelo improvimento do agravo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo sob o argumento de que foi constatado o error in iudicando ao prestigiar normativo inaplicável a espécie, devendo ser imposto ao caso em análise o prazo prescricional do art. 109, inciso VI, do CP, qual seja, de 03 (três) anos.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Conheço do agravo e passo a analisa-lo.

Aduz o agravante, em suas razões recursais, que a jurisprudência dominante entende que, inexistindo norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se o menor.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.220/1984) é silente quanto ao prazo prescricional para a cominação de sanção para o cometimento de falta disciplinar em sede de execução penal. Ante a ausência de tratamento legislativo específico sobre o tema, a jurisprudência entende pela aplicação analógica do art. 109, VI do Código Penal (prazo prescricional de 03 anos). Isso porque a competência privativa para legislar sobre a matéria é da União, conforme prevê o art. 22, I da Constituição, inexistindo espaço para atuação legislativa de Estados e Municípios.

O entendimento prevaemente no Supremo Tribunal Federal é de que o prazo prescricional para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito de estabelecimentos prisionais deve seguir o menor prazo prescricional estipulado no art. 109, inciso VI do CPB.

A título de ilustração, cito jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada. (STF. Habeas Corpus 114422, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/05/2014, DJe 27/05/2014). Grifo Nosso.

Também:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 109, VI, COMBINADO COM ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal. II - Abandonar o cumprimento do regime imposto configura infração permanente, aplicando-se as regras do art. 111, III, do Código Penal. III - Ordem denegada. (STF. HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007)



No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DA FALTA GRAVE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE PROVA TÉCNICA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. FRAGILIDADE NOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Aplica-se às faltas disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais, por ausência de expressa previsão legal, o menor prazo prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal, qual seja, 3 (três)anos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.234/10. (...) 4. O reconhecimento da falta grave importa em regressão de regime, e, por corolário lógico, na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, nos termos dos artigo 50, inciso I, e artigo 118, inciso I, ambos da Lei de Execuções Penais. Inexistência de constrangimento ilegal. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 281.835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Ainda:

(...) X. "O entendimento pacificado em ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior é no sentido de que diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 anos se a falta tiver ocorrido antes desta data. Improcedente a alegação de prescrição com base no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009), uma vez que não cabe ao RDP Estadual disciplinar prescrição em matéria penal" (STJ, HC 181712/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA, unânime, DJe de 31/08/2012). XI. Habeas corpus não conhecido. XII. Ordem concedida, de ofício, para restringir a interrupção do prazo, na execução penal, pelo cometimento de falta grave, tão somente para fins de progressão de regime. (STJ. HC 217.052/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DOLOSO PRATICADO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DOIS ANOS. TERMO INICIAL. DATA DO FATO. COAÇÃO ILEGAL. CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. I - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e enseja a perda do direito ao tempo remido pelo condenado (arts. 52 e 127 da Lei de Execução Penal). II - Praticada falta grave no curso da execução penal, aplica-se o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, qual seja, três anos. Todavia, considera-se o prazo de dois anos, se a falta grave é praticada antes da edição da Lei 12.234/2010. (...) (TJDFT. Acórdão n.653824, 20130020005054HBC, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2013, Publicado no DJE: 18/02/2013. Pág.: 232)

E nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, depois de reiteradas decisões nesse mesmo sentido, editou a Súmula nº 15 (Res. 13/2015 – DJ. Nº 5812, de 03/09/2015), que possui o seguinte conteúdo:

O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Pelo exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento para fins de reformar a decisão ora guerreada, pela inoccorrência da prescrição do direito de punir pretensa falta disciplinar praticada, já que se aplica o



prazo prescricional do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para a devida apuração da falta grave supostamente cometida pelo ora agravado.

É o voto.

Belém, 10 de maio de 2015.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora